



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.145/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Francisco Jácio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Nova Floresta-PB**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/35, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 655.683,84**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 454.226,60**, representando **69,28%** da receita da Câmara e **3,13%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor da Edilidade, que acostou defesa nesta Corte - fls. 39/69 dos autos -, e que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescer como falha a admissão de servidor em cargo comissionado (Tesoureiro) para atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1854/15 com as seguintes considerações:

- Embora a lei imponha o preenchimento do quadro de pessoal dos órgãos públicos através do concurso, a Constituição autoriza a nomeação de servidores comissionados, cuja investidura dispensa o concurso público, para o exercício de atribuições que envolvam chefia, direção e assessoramento. Levando-se em consideração o caso dos autos, deve-se reconhecer que, com exceção do cargo de tesoureiro, os demais enquadram-se no permissivo de cargos comissionados da Lei Maior.
- Nesse cenário, entendo que a melhor solução envolva o envio de recomendação para que a atual gestão do Legislativo Municipal busque realizar concurso público para o preenchimento do cargo de tesoureiro. Ainda que devemos sempre exaltar a realização de concurso público, que prestigia os ideais republicanos, o cenário apresentado no caso aqui tratado – reduzido quadro de pessoal - permite que tal situação apontada como irregularidade pela Auditoria, seja, de certo modo, relevada, com a recomendação para a sua correção nos próximos exercícios.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

- 1. Regularidade com ressalvas** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Francisco Jácio da Silva, relativas ao exercício de 2013;
- 2. Atendimento integral** dos preceitos fiscais;
- 3. Envio de Recomendações** à Câmara Municipal de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Tesoureiro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.145/14

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Jácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício 2013;
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- Recomendam à atual Administração da Câmara a estrita observância às leis, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.
-

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.145/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Nova Floresta - PB**

Presidente Responsável: **Francisco Berto da Silva**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0625/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.145/14**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Francisco Jácio da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Floresta/PB**, exercício 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco Jácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício 2013;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à atual Administração da Câmara a estrita observância às leis, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL